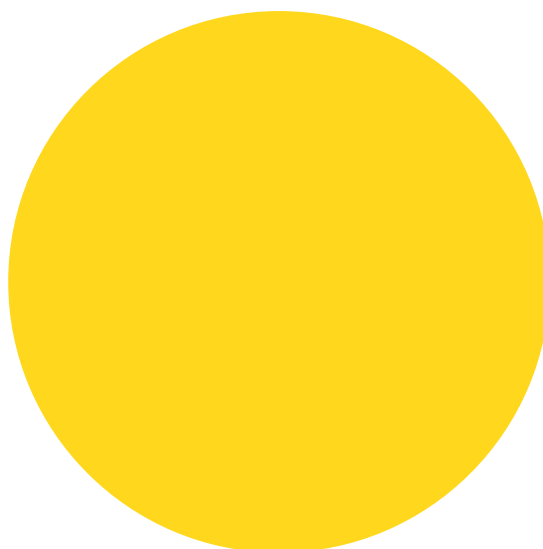




Seguro
Responsabilidade Civil Geral

CONDIÇÕES GERAIS

**SOL**
Seguros

Seguro para todos nós

www.solseguros.ao

CONDIÇÕES GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a SOL SEGUROS, SA. adiante designada por Seguradora e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes desta Apólice contra os riscos a seguir especificados em harmonia com as declarações constantes da respectiva proposta, que lhe serviu de base e da qual fazem parte integrante.

2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado.

3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato define-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato de seguro.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou colectiva, que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa, singular ou colectiva, cuja responsabilidade civil se garante nos termos do presente contrato de seguro e que se encontra identificada nas Condições particulares da apólice.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Instalações do Segurado: O conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a actividade do Segurado, tais como edifícios ou suas frações, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões, depósitos e ainda o conjunto dos bens móveis que compõem o respectivo recheio. Consideram-se, ainda, integrantes das Instalações do Segurado, as tabuletas, anúncios luminosos ou toldos que estejam montados nos referidos imóveis.

Sinistro: Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

Lesão Corporal: Ofensa que afete não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Apólice: Documento que titula o contrato entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, de onde constam as respectivas Condições Gerais, especiais, se as houver, e Particulares acordadas.

Acta adicional: Documento que titula a alteração da Apólice.

Capital seguro: Também designado por valor seguro, é o valor máximo de

indemnização pelo qual a Seguradora responde em caso de sinistro coberto por esta apólice.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Fraude: Conduta ilícita do Tomador do seguro, do Segurado, da Pessoa Segura ou de Terceiro, perante a Seguradora, com vista a obter para si próprio ou para outrem um benefício ilegítimo.

CAPÍTULO II - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, ÂMBITO TERRITORIAL, ÂMBITO DE COBERTURAS E EXCLUSÕES

Artigo 2º - OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante a responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado, no exercício da actividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

Artigo 3º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões

corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de Actos ou omissões do Segurado, bem como dos seus empregados, assalariados ou mandatários, no exercício da actividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

2. A garantia dada por este Contrato está limitada às consequências dos actos ou omissões geradoras de responsabilidades ocorridos e reclamados durante o período de vigência do contrato.

Artigo 4º - EXCLUSÕES

1. Ficam sempre excluídos da garantia deste contrato os seguintes danos:

- a) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- b) Causadas pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável, em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos não prescritos por um médico ou fora de prescrição médica;
- c) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- d) Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou

fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

- e) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- f) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- g) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- h) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- i) Decorrentes de procedimento criminal, contraordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;
- j) Decorrentes de acidentes devidos a actos de guerra, guerra civil,

invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "Locke out";

- k) Originados por motivos de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- l) Pelos danos decorrentes da violação deliberada por parte do Segurado, de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança genericamente aplicáveis à actividade ou aos bens ou equipamentos utilizados;
- m) Pelo exercício, por pessoal não qualificado, de actividades profissionais para as quais seja necessária a respectiva licença ou habilitação;
- n) Por outros factos expressamente convencionados nas condições especiais respectivas.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos:

- a) Causados a bens ou objecto de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- b) Causados pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- c) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa e indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas, e de um modo geral todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação angolana em vigor ou pela legislação de qualquer outro estado onde os referidos danos se verifiquem;
- d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- e) Resultantes de furto ou roubo, praticado pelas pessoas referidas

nas alíneas e), f) e g) do nº 1 deste artigo;

- f)** Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda as resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;
- g)** De natureza material, causados a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;
- h)** Decorrentes do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas e/ou explosivos;
- i)** Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam directamente administradas pelo Segurado;
- j)** Causados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado.

CAPÍTULO III – FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO E RESOLUÇÃO, CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 5º - FORMAÇÃO E INÍCIO DO CONTRATO

1. O contrato baseia-se nas declarações feitas pelo Tomador de Seguro e pela Pessoa Segura na respectiva proposta, na qual devem estar mencionados, com veracidade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco, e que possam influir na aceitação do seguro e na correcta determinação do prémio aplicável.
2. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0:00 (zero) horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à data da recepção da proposta.
3. A proposta, contendo os elementos essenciais do negócio, considera-se aprovada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Artigo 6º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

3. Quando for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 7º - REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que a redução produzir efeitos.

2. A proposta de redução considera-se aceite no trigésimo dia a contar da data da recepção, a menos que, entretanto, a outra parte seja notificada da recusa ou da sua antecipada aceitação.

3. A redução do contrato produzirá os seus efeitos a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia da aceitação da proposta de redução, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.

4. O prémio a devolver em caso de redução da cobertura corresponderá à diferença entre o prémio cobrado e o prémio correspondente a cobertura

alterada, calculado com base no período de tempo não decorrido desde o momento da redução até ao termo da anuidade.

5. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora apenas processará a redução do contrato após apresentação, por parte do Segurado/Tomador do Seguro, da aceitação escrita por parte do Credor.

RESOLUÇÃO

1. Qualquer uma das partes pode a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a data em que a resolução produz efeitos.

2. Porém, a resolução por iniciativa da Seguradora apenas pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Alteração imposta pelos Resseguradores ao tratado de Resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte da Seguradora;

b) Alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;

- c) Não aceitação da Seguradora de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;
 - d) Agravamento do risco;
 - e) Fraude ou tentativa de fraude;
 - f) Falta de pagamento de prémios;
 - g) Após a ocorrência de um Sinistro;
 - h) Recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem o represente em permitir a inspeção do local de risco, após ocorrência de Sinistro.
3. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato será correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.
4. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do Capital Seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 30º (trigésimo) dia a contar da recepção da respectiva comunicação.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima 15 (quinze) dias em relação à data em que produz os seus efeitos.
7. Caso a resolução sobrevenha após um Sinistro, levar-se-á em conta para efeito de devolução de parte do prémio que a mesma importar, somente a parte do Capital Seguro que exceda, o valor da indemnização, no caso de haver limitação anual do capital.
8. Quando a resolução se operar nos termos do número 1, a Seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
- ### **Artigo 8º - CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO**
1. O contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos no momento em que ocorrer a cessação do risco.
2. Verificando-se a cessação do risco, o prémio devido pelo Tomador de Seguro é calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o risco decorreu.
3. Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de Sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato, declarações inexactas assim como dissimulações, reticências e/ou omissões de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência e/ou condições do contrato.

4. Se as referidas declarações ou reticências e/ou omissões tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV - AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 9º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e ou Segurado obriga-se no prazo de 8 (oito) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior ou da inexactidão das declarações prestadas pela Pessoa Segura, o contrato produzirá efeitos, mas, em caso de Sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.

3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má fé do Segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este

considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas.

4. Salvo convenção em contrário, a Apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

5. A Seguradora dispõe de 15 (quinze) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

6. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Tomador de Seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

7. Recusando-o, a Seguradora dará ainda no mesmo prazo referido no número 5, conhecimento ao Tomador de Seguro da resolução do contrato.

8. No caso previsto no número 6, o Tomador de Seguro dispõe de 8 (oito) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

9. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste Artigo.

Artigo 10° - CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas mesmas Condições Particulares, os seguintes critérios:

- a) Valor por Período Seguro - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;
- b) Valor por Sinistro - O montante máximo pelo qual o Segurador responde por reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
- c) Valor por Lesado - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, por cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto no Artigo 18°.

2. Salvo convenção em contrário:

- a) Quando a indenização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indenização atribuída for inferior ao valor seguro, a SOL Seguros responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.

3. A SOL seguros responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.

Artigo 11° - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o Capital Seguro pelo presente contrato for, na data do Sinistro, inferior ao determinado nos termos do Artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 12° - ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

1. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, durante o período compreendido entre a data de ocorrência do sinistro e a próxima data de vencimento do contrato, automaticamente reduzido no valor das indemnizações pagas.

2. O Tomador do Seguro, caso o pretenda, pode solicitar a SOL Seguros a reconstituição do capital seguro, ficando esta dependente da aceitação da SOL Seguros e do pagamento do prémio complementar correspondente.

Artigo 13° - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador de Seguro ou Segurado fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.

2. Existindo, à data do Sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objectivo e garantia, a presente Apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

3. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO V - PAGAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.

Artigo 14° - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O pagamento do prémio de seguro é devido por inteiro, salvo quando entre a Seguradora e o Tomador de Seguro haja sido acordado o pagamento por fracções.

2. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do

pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.

3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.

4. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data e o valor a pagar, e a forma de pagamento.

5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 (trinta) dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

Sem prejuízo da resolução do contrato, o Tomador de Seguro fica obrigado a liquidar à Seguradora o montante dos prémios ou prémios em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar, a título de penalidade, a Seguradora em montante para efeito contratualmente estabelecido, acrescido dos respectivos juros moratórios.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

7. Quando se verifique acerto de vencimento de contrato de um ano e

seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado pelo método pro-rata temporis.

8. Salvo estipulação em contrário, em caso de extinção antecipada do contrato de seguro, o prémio ou fracção devido pelo Tomador de Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até ao momento da extinção e se o Tomador de Seguro já houver pago a totalidade do prémio ou da fracção receberá o estorno correspondente ao período de tempo não decorrido.

Artigo 15º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 16º - FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O Tomador de Seguro, nos termos da Lei e das Condições Gerais desta Apólice, contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da Apólice.

2. A Seguradora, aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio que nas Apólices que vigorem por ano e seguintes o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas Condições Particulares desta Apólice.

3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento implica a resolução do contrato e confere à Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO TOMADOR DE SEGURO

Artigo 17º - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2. Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de 30 (Trinta) dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade da Seguradora, ao valor dos prejuízos a indemnizar e à forma de pagamento.

3. Se decorridos 30 (Trinta) dias, a Seguradora de posse de todos os elementos indispensáveis a reparação dos danos ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros a taxa legal em vigor.

Artigo 18º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do Sinistro e salvar as coisas seguras, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do Sinistro, até ao limite do Capital Seguro;
- b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
- c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- d) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Seguradora;
- e) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos desde que susceptível de lhe provocar dano material, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como

quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;

- f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- g) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- h) Dar pronto conhecimento à Seguradora de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do Sinistro;
- i) Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à Seguradora, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da Seguradora e até aos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
- j) No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a Seguradora para acordar a actuação a seguir;
- k) Em caso de furto ou roubo, o Tomador de Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance

conducentes à descoberta dos objectos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à Seguradora a recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados;

- i) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos eléctricos e electrónicos;

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos se:

- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do Sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros; **b)** Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- b) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do Sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- c) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo Sinistro;
- d) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- e) Não informar a Seguradora, quando da participação, da existência de outros seguros sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização;
- f) Não avisar a Seguradora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de

recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

- g) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- h) Por ocasião de omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, ou quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, fica ainda obrigado a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de Sinistros cobertos pela Apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

Artigo 19º - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A Seguradora pode, sem necessidade de prévio aviso, mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, as coisas seguras e verificar se são cumpridas as

condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a Seguradora tem direito ao prémio.

CAPÍTULO VII - DETERMINAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, ÓNUS DA PROVA, INTERVENÇÃO DA SEGURADORA, FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES.

Artigo 20º - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de Sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Tomador de Seguro e/ou Segurado e a Seguradora observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Artigo 12º para determinação do Capital Seguro.

2. Se, os prejuízos se tiverem verificado em edifícios, serão ainda aplicáveis as seguintes normas:

a) Tratando-se de Sinistro que afecte o edifício e no caso de a Seguradora optar pela sua reparação ou restauro, o Segurado obriga-se a fornecer-lhe todas as plantas, especificações e cálculos de estruturas necessárias que possua;

b) A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção;

c) Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da Seguradora empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto no número 4 do presente Artigo. Se o Segurado não reparar ou reconstruir, no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado da data do Sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os materiais destruídos no caso de demolição;

d) Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se este contrato como subsidiário do seguro principal que eventualmente seja efectuado pelo Administrador do Edifício, funcionando o presente contrato na sua falta ou insuficiência.

3. Tratando-se de Sinistro que afecte colecções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objecto que faça parte de qualquer coleção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objecto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a coleção ou obra literária.

4. Caso se verifique, à data do Sinistro, insuficiência ou excesso de Capital Seguro, aplica-se o disposto no Artigo 13°.

5. Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respectiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Artigo 21° - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Em caso de Sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador de Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

Artigo 22° - ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos

os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 23° - INTERVENÇÃO DA SEGURADORA

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do Sinistro e/ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

Artigo 24° - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A SOL Seguros determinará directamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito.

2. No caso de danos em objectos, a Sol Seguros poderá, nos termos da Lei, mandar proceder à reconstituição natural ou substituição do objecto afectado.

Artigo 25° - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um Sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Segurado pretenda reconstituir o Capital

Seguro e a Seguradora o aceite, pagando o prémio complementar correspondente.

Artigo 26º - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES A CREDORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Artigo 27º - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa nas Condições Especiais ou Particulares, podem ser previstas franquias que em caso de Sinistro será deduzida, à indemnização que couber à Seguradora liquidar.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 28º - REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o contrato estabelecido em regime de Co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de Co-seguro.

Artigo 29º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.

2. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

Artigo 30º - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Artigo 31° - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, a Seguradora apenas tem direito de regresso contra o Segurado:

- a) pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) pelos danos decorrentes de actos ou omissões do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.

Artigo 32° - SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelo Sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 33° - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias da Apólice são aplicáveis no território de Angola.

Artigo 33° - ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as garantias conferidas pelo presente contrato estão limitadas aos actos ou omissões geradoras de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados até ao prazo máximo de 2 anos após o seu termo.

Artigo 34° - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo desta Apólice, poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

Artigo 35° - CASOS OMISSOS

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Artigo 36° - FORO

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, podem ainda ficar garantidos, conforme previsto no n.º 1 do Art.º 3º das Condições Gerais, os danos, perdas ou despesas constantes das Condições Especiais a seguir indicadas.

2. O disposto nas presentes Condições especiais, quando não especificamente regulamentada, aplica-se em complemento ao previsto nas Condições Gerais

CE1. RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, enquanto na qualidade e no exercício da sua actividade identificada nas Condições Particulares, cuja causa seja devida a:

- a) Actos ou omissão não dolosas do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;

- b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como sendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
- c) Ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e pórticos existentes nas instalações do Segurado;
- d) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
- e) Quaisquer mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no (s) estabelecimento (s) e/ou instalação(ões) do Segurado ou por este ocupados;
- f) Utilização de instalações sociais para uso exclusivo do pessoal, nomeadamente serviços médicos, instalações desportivas, de recreio e jardins de infância;
- g) Participação em exposições, feiras ou reuniões similares, conforme definido em b).

2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, ou outros, quando utilizados dentro ou fora da empresa, assim como

instalações de carga e descarga, propriedade do Segurado ou actuando sob a sua Direcção efectiva.

3. Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das máquinas, com expressa exclusão dos riscos de circulação na via pública, quando tais máquinas sejam autopropulsoras, e considerados esses como próprios do risco de circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Danos decorrentes de erros ou omissões profissionais;
- b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento de normas técnicas;
- c) Resultantes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
- d) Causados aos bens armazenados, manuseados ou objecto de trabalho pelo Segurado;
- e) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:

- a) Decorrentes de operações de carga e descarga;

- b) Decorrentes de poluição súbita e accidental.

CE2. LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontractual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros a levar a efeito no período e local identificado nas Condições Particulares.

Exclusões específicas desta Cobertura

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

- a) Quando tenha havido, por parte do Segurado ou seus comissários, inobservância das regras de segurança impostas por Lei ou disposição administrativa, bem como, quando não tiver sido obtida

a competente autorização, nos termos da legislação em vigor;

- b)** Causados às pessoas encarregues do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros, seus ajudantes e colaboradores, bem como aos membros da Organização ou da Comissão de Festas ou a outras pessoas que, directa ou indirectamente, trabalhem para aquelas entidades;
- c)** Resultantes de explosão, precedida e seguida ou não de incêndio, das peças de fogo de artifício, foguetes ou morteiros quando acondicionados ou armazenados;
- d)** Ocorridos durante o transporte dos foguetes, morteiros ou fogo de artifício.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos causados a florestas, matas, eiras, searas ou quaisquer outras culturas, paióis, bombas de abastecimento de combustível ou depósitos de gás ou de outros combustíveis, quando a utilização ou lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros for efectuada a menos de 300 metros da sua periferia ou localização.

CE3. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente

contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário do imóvel ou fracção de imóvel identificada nas Condições Particulares.

2. Tratando-se de fracção de imóvel em regime de propriedade horizontal, fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado por danos causados a terceiros pelas partes comuns do imóvel em que a fracção se insere, na proporção da permilagem da respectiva fracção em relação à totalidade do imóvel.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a)** Resultantes do facto do imóvel ou fracção de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;
- b)** Decorrentes de incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à conservação do imóvel e/ou suas instalações;

- c)** Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- d)** Resultantes da queda de reclamos, toldos ou dispositivos semelhantes, salvo se estiverem fixados ao imóvel;
- e)** Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do imóvel ou fracção de imóvel, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
- f)** Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspecção e conservação dos ascensores, monta-
- g)** cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
- h)** Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
- i)** Decorrentes de actuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respectiva cabine ou local de acesso;
- j)** Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante;
- k)** Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;
- l)** Causados ao imóvel ou fracção de imóvel segura e correspondente pernilagem das partes comuns, no caso de se tratar de imóvel em regime de propriedade horizontal;
- m)** Danos por água em consequência de torneiras ou de outros dispositivos de enchimento ou de esgoto que se encontrem abertos ou mal vedados;
- n)** Danos causados por infiltrações ou humidade que não sejam consequência de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água ou de esgotos;
- o)** Decorrentes do exercício de qualquer actividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística ou religiosa, desenvolvida dentro do imóvel ou fracção de imóvel;
- p)** Decorrentes do furto ou roubo de veículos que se encontrem no

estacionamento do imóvel, bem como de quaisquer acessórios ou outros bens que se encontrem no interior dos mesmos.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:

Resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do prédio ou fracção, bem como dos elevadores e monta-cargas;

CE4. ASCENSORES / MONTA-CARGAS / ESCADAS E TAPETES ROLANTES

Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, cuja causa seja única e exclusivamente atribuída a deficiência dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes, instalados no imóvel identificado nas Condições Particulares e que sejam pertença ou estejam sob a responsabilidade do Segurado.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a)** Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspecção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
- b)** Decorrentes de actuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respectiva cabine ou local de acesso;
- c)** Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
- d)** Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante.

CE5. RECLAMES / PAINÉIS / ANTENAS

Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora

garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de avaria ou queda, no todo ou em parte, de reclamos, painéis e colunas publicitárias, painéis e reclamos luminosos e de antenas de rádio, televisão e satélite, identificadas nas Condições Particulares.

Exclusões específicas desta Cobertura

1 . Constituem exclusões os danos ou perdas:

- a)** Decorrentes de incumprimento de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- b)** Decorrentes de mau estado de conservação ou manutenção;
- c)** Causados a quaisquer bens, instalações ou terrenos de que seja proprietário, locatário ou administrador o Tomador do Seguro e/ou Segurado, ou que se encontrem na posse deste a qualquer título;
- d)** Decorrentes de quaisquer interferências causadas à emissão ou recepção de quaisquer sinais de rádio ou televisão.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos causados por trabalhos de montagem, desmontagem ou manutenção dos bens identificados nas Condições Particulares.

CE6. DEPÓSITO DE GÁS

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário ou responsável do depósito de gás identificado nas Condições Particulares.

2. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

Exclusões específicas desta Cobertura

Constituem exclusões os danos ou perdas:

- a)** Decorrentes do incumprimento das determinações legais, regulamentares ou administrativas respeitantes à propriedade, manutenção e conservação de depósitos de gás;

b) Causados a quaisquer bens, instalações ou terrenos de que seja proprietário, locatário ou administrador o Tomador do Seguro e/ou Segurado, ou que se encontrem na posse deste a qualquer título.

CE7. ANIMAIS / GADO

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pelo animal ou animais identificadas(s) nas Condições Particulares, desde que seja proprietário ou responsável pelo seu controlo ou vigilância.

2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados por animais de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, trabalho, utilização ou qualquer outro fim.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a)** Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas, nomeadamente as respeitantes à condução de animais na via pública ou ao atravessamento de linhas férreas;
- b)** Causados a animais da mesma espécie, assim como os decorrentes de empenhamento de animais de terceiros;
- c)** Causados pelos animais a matas, florestas, searas, sementeiras ou outras culturas;
- d)** Decorrentes do contágio de quaisquer doenças de que o (s) animal (ais) seja (m) portador (es);
- e)** Ocorridos quando os animais estejam sob vigilância de menores de 16 anos ou de outros inimputáveis;
- f)** Causados ao proprietário, vigilante ou utilizador;
- g)** Ocorridos quando os animais se encontrem sob o controlo de terceiros que não sejam empregados ou ajudantes do Segurado.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos ocorridos durante a participação dos animais em feiras, exposições, concursos, acções de promoção publicitária, provas desportivas ou respectivos treinos.

CE8. INSTALAÇÕES / EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes da exploração das instalações / equipamentos de diversão identificados nas Condições Particulares.

2. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Trabalhos de montagem e desmontagem das instalações / equipamentos;
- b) Falta de assistência técnica, de manutenção ou inspecção efectuada por empresa da

especialidade e/ou pelas entidades competentes;

- c) Inobservância, por parte do Segurado, seus empregados ou colaboradores, das disposições legais, regulamentares ou administrativas relativas à segurança das instalações / equipamentos;
- d) Inobservância, por parte dos utilizadores, de instruções escritas ou verbais, relativas à adequada utilização das instalações / equipamentos;
- e) Transporte, carga ou descarga dos equipamentos de diversão.

CE9. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SEM LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

Definições

Eventos: Todos os acontecimentos temporários de carácter artístico, desportivo, cultural ou outro, tais como festividades populares, competições desportivas, espectáculos musicais, teatrais ou similares.

Âmbito da Cobertura

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações

emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ ou não patrimoniais causados a terceiros, pela organização do evento identificado nas Condições Particulares.

2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:

- a) Danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos;
- b) Danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objectos pessoais dos clientes, com excepção de ouro, joias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do Segurado contra senha ou chapa de recepção e devidamente identificados pelo recebedor.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência ou da ausência de equipamento de segurança contra incêndio;
- b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- c) Decorrentes de furto, roubo ou desaparecimento de valores ou bens;
- d) Cuja responsabilidade seja imputável aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento;
- e) Decorrentes do cancelamento, adiamento ou alteração do local de realização do evento;
- f) Decorrentes de lançamento de fogo de artifício, foguetes e morteiros;
- g) Causados por alergias alimentares;
- h) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares;
- i) Decorrentes de rixas, desordens ou brigas;
- j) Decorrentes da intervenção de forças de segurança pública;
- k) Causados a veículos;
- l) Causados a pisos de relva, natural ou sintética;
- m) Decorrentes do transporte, carga ou descarga de quaisquer materiais ou equipamentos.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:

- a) Causados aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento e ainda aos respectivos auxiliares, bem como aos equipamentos por aqueles utilizados;
- b) Decorrentes dos trabalhos de montagem e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias à realização do evento;
- c) Causados ao local e/ou instalações e equipamentos, onde se realiza o evento, incluindo os danos causados pelo público;
- d) Causados por colapso total ou parcial de estruturas provisórias amovíveis;
- e) Causados por cavalos utilizados no acompanhamento do evento ou que nele participem.

CE10. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

Definições

Eventos: Todos os acontecimentos temporários de carácter artístico, desportivo, cultural ou outro, tais como festividades populares, competições desportivas, espectáculos musicais, teatrais ou similares.

Âmbito da Cobertura

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ ou não patrimoniais causados a terceiros, pela organização do evento identificado nas Condições Particulares, bem como em consequência do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros no decurso do referido evento.

2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:

- a) Danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos;
- b) Danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objectos pessoais dos clientes, com excepção de ouro, joias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do Segurado contra senha ou chapa de recepção e devidamente identificados pelo recebedor.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência ou da ausência de equipamento de segurança contra incêndio;
- b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- c) Decorrentes de furto, roubo ou desaparecimento de valores ou bens;
- d) Cuja responsabilidade seja imputável aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento;
- e) Decorrentes do cancelamento, adiamento ou alteração do local de realização do evento;
- f) Causados por alergias alimentares;
- g) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares;
- h) Decorrentes de rixas, desordens ou brigas;
- i) Decorrentes da intervenção de forças de segurança pública;
- j) Causados a veículos, excepto em consequência do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros ;
- k) Causados a pisos de relva, natural ou sintética;
- l) Decorrentes do transporte, carga ou descarga de quaisquer materiais ou equipamentos;
- m) Quando tenha havido, no tocante ao lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros, por parte do Segurado ou seus comissários, inobservância das regras de segurança impostas por Lei ou disposição administrativa, bem como, quando não tiver sido obtida a competente autorização camarária, nos termos da legislação em vigor;
- n) Causados às pessoas encarregues do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros, seus ajudantes e colaboradores, bem como aos membros da entidade organizadora do evento ou a outras pessoas que, directa ou indirectamente, trabalhem para aquela entidade;
- o) Resultantes de explosão, precedida e seguida ou não de incêndio, das peças de artifício, foguetes ou morteiros quando acondicionados ou armazenadas;

- p) Ocorridos durante o transporte dos foguetes, morteiros ou fogo de artifício.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:

- a) Causados aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento e ainda aos respectivos auxiliares, bem como aos equipamentos por aqueles utilizados;
- b) Decorrentes dos trabalhos de montagem e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias à realização do evento;
- c) Causados ao local e/ou instalações e equipamentos, onde se realiza o evento, incluindo os danos causados pelo público;
- d) Causados por colapso total ou parcial de estruturas provisórias amovíveis;
- e) Causados por cavalos utilizados no acompanhamento do evento ou que nele participem;
- f) Causados, pelo lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros, a florestas, matas, eiras, searas ou quaisquer outras culturas, paióis, bombas de abastecimento de combustível ou depósitos de gás ou de outros combustíveis, quando a utilização ou lançamento de fogo

de artifício, foguetes ou morteiros for efectuada a menos de 300 metros da sua periferia ou localização.

CE11. DESPORTISTA

Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência da prática da modalidade desportiva indicada nas Condições Particulares, incluindo os respectivos treinos e provas de competição.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados a outros praticantes da mesma modalidade desportiva;
- b) Causados a espectadores que se encontrem dentro do recinto onde decorram competições, sem que lhes tenha sido concedida autorização pela entidade organizadora;

- c) Causados ao recinto onde decorram competições ou respectivos treinos;
- d) Causados pela participação em rixas, desordens ou brigas.

CE12. EXPLORAÇÃO FLORESTAL / CORTE DE ÁRVORES

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência dos trabalhos de exploração florestal, arranque, abate e corte de árvores e ainda de trabalhos de desmatação.

2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos provocados nas operações de carga e descarga.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- b) Decorrentes de incêndio resultante do derrube de linhas de transporte de electricidade;
- c) Decorrentes de sobretensão ou sobreintensidade de corrente, introduzida na rede eléctrica em virtude do derrube de linhas de transporte de electricidade.

CE13. HOTELARIA

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos no estabelecimento identificado nas Condições Particulares, incluindo os causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos,

utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado.

3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:

- a) Furto ou roubo de vestuário ou de outros objectos pessoais dos clientes, quando confiados à guarda do Segurado, nos respectivos vestiários, contra a entrega do respectivo recibo, senha ou chapa de recepção;
- b) Deterioração, destruição, furto ou roubo das bagagens dos hóspedes, quando confiadas à guarda do Segurado, contra entrega do respectivo recibo, senha ou chapa de recepção;
- c) Danos causados a veículos automóveis confiados à guarda do Segurado, nas garagens ou parques de estacionamento privativos, com controlo de acessos, do estabelecimento hoteleiro, sob vigilância do Tomador do Seguro, incluindo os danos provocados pela sua deslocação nesses mesmos parques, desde que conduzidos por empregados do Segurado, devidamente habilitados com carta de condução;
- d) Roubo, com arrombamento, de joias ou de outros objectos preciosos, que tenham sido depositados nos cofres existentes para utilização dos clientes,

excluindo, no entanto, dinheiro e outros valores monetários;

- e) Exploração de qualquer tipo de negócio complementar à actividade do Segurado, como comércio, discotecas, bingo e similares, quando estes estabelecimentos se situem no edifício ou instalações em que se desenvolve a actividade do Segurado.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes de perda, furto ou roubo de bens de clientes, excepto quando ocorram em circunstâncias previstas no ponto nº 3 do Âmbito desta Cobertura e essa (s) garantia (s) adicional (is) tenha (m) sido contratada (s);
- b) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência e de instalação de equipamento de segurança contra incêndio;
- c) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao

exercício da actividade, nomeadamente por incumprimento de prescrições higieno-sanitárias e/ou fornecimento de produtos que se encontrem fora do respectivo prazo de validade;

- d) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
- e) Causados por alergias alimentares;
- f) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares.

2. Mesmo que contratada (s) a (s) garantia (s) adicional (is) constante (s) da (s) alínea (s) a), b) ou c), ponto nº 3 do Âmbito desta Cobertura, não ficam abrangidos os danos:

- a) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o respectivo comprovativo de depósito ou chave;
- b) Resultantes de extravio, perda, furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer outros objectos que se encontrem no interior das roupas e/ou malas que tenham sido entregues à

guarda do estabelecimento, nos termos da alínea a) do nº 3 do Âmbito desta Cobertura;

- c) Em bagagens, objectos de uso pessoal, acessórios amovíveis ou outros bens deixados no interior dos veículos, nos termos da alínea c), ponto nº 3 do Âmbito desta cobertura.

CE14. POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS / ESTAÇÃO DE SERVIÇO / LAVAGEM DE VEÍCULOS

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos nas instalações identificadas nas Condições Particulares. Conforme especificamente indicado nas Condições Particulares poderá ficar garantida uma ou várias das seguintes actividades:

Posto de abastecimento de combustíveis; Estação de serviço (entendendo-se como tal o local de prestação de serviços rápidos de manutenção automóvel, tais

como mudança/abastecimento de óleos ou outros fluidos, pneus e baterias);

Lavagem de veículos;

Exploração de qualquer tipo de negócio complementar à actividade do Segurado, quando este se situe nas instalações em que se desenvolve a actividade principal do Segurado.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado.

3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.

4. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

Exclusões específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;
- b) Decorrentes de trabalhos de reparação mecânica ou eléctrica, transformação, bate-chapa ou pintura;
- c) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta de condução, pelo Segurado ou seus trabalhadores;
- d) Resultantes de furto ou roubo de veículos, bem como dos seus acessórios, extras ou outros bens que delas são parte integrante;
- e) Em bagagens, objectos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
- f) Causados às instalações e/ou equipamentos do posto de abastecimento;
- g) Imputáveis ou que tenham origem nos meios de transporte de combustíveis ou durante a descarga destes;
- h) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- i) Decorrentes de defeito de produtos fabricados, transformados, utilizados e/ou comercializados pelo Segurado;

- j) Resultantes do incumprimento de prescrições higieno-sanitárias e/ou fornecimento de produtos que se encontrem fora do respectivo prazo de validade.

2. Mesmo que contratada a garantia adicional constante no ponto nº 2 do Âmbito desta Cobertura^o desta Condição Especial, não ficam abrangidos os danos:

- a) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
- b) Causados por alergias alimentares;
- c) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares.

não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos nas instalações identificadas nas Condições Particulares, em consequência da actividade de reparação de veículos.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado.

3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:

- a) Danos decorrentes da actividade de comercialização de veículos;
- b) Danos decorrentes do furto ou roubo dos veículos que se encontrem no interior das Instalações do Segurado, para reparação ou manutenção;
- c) Danos causados a veículos confiados à guarda do Segurado, decorrentes da movimentação dos mesmos, no interior das Instalações do Segurado, ou fora destas para a execução de testes ou ensaios.

CE15. OFICINA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;
- b) Danos causados aos veículos, durante a sua reparação e/ou assistência, que sejam directamente resultantes das referidas operações;
- c) Sobrevindos após entrega dos veículos, logo que tais veículos deixem de estar na posse ou sob o controlo do Segurado;
- d) Decorrentes de defeito de produtos fabricados, transformados, utilizados e/ou comercializados pelo Segurado;
- e) Resultantes de furto ou roubo de acessórios, extras ou outros bens que façam parte integrante dos veículos;
- f) Em bagagens, objectos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
- g) Sofridos por veículos que não se encontrem aparcados no interior das Instalações do Segurado;
- h) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta, pelo Segurado ou seus trabalhadores;
- i) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo Segurado.

CE16. GARAGEM / PARQUE DE ESTACIONAMENTO

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares.

Para que haja lugar ao funcionamento das garantias deste contrato, é necessário que a reclamação apresentada pelo proprietário ou condutor do veículo seja acompanhada da entrega do respectivo bilhete de entrada no parque de estacionamento ou garagem, ou o respectivo recibo de pagamento.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por:

- a) Quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e

decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;

- b) Danos decorrentes do furto ou roubo dos veículos que se encontrem aparcados no interior das Instalações do Segurado, quando estas tenham vigilância e consistam num recinto fechado;
- c) Danos causados, no interior das instalações, aos veículos conduzidos por empregados do Segurado, devidamente habilitados com carta de condução.

3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:

- a) Danos causados a veículos confiados à guarda do Segurado, decorrentes da movimentação dos mesmos, no exterior das instalações, para recolha ou entrega aos clientes;
- b) Danos decorrentes de operações de lavagem ou limpeza de veículos, quando executadas por empregados ou outros colaboradores do Segurado.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;

- b) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o bilhete recebido aquando da entrada do veículo no parque de estacionamento ou garagem, ou o respectivo recibo de pagamento;
- c) Resultantes de furto ou roubo de acessórios, extras ou outros bens que façam parte integrante dos veículos;
- d) Em bagagens, objectos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
- e) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta, pelo Segurado ou seus trabalhadores;
- f) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- g) Decorrentes de choque ou colisão de veículos no interior do parque de estacionamento ou garagem, excepto nas circunstâncias da alínea c), ponto nº 2 do Âmbito desta Cobertura;
- h) Decorrentes de quaisquer trabalhos executados nos veículos e/ou prestação de quaisquer serviços que não sejam os de vigilância dos veículos, com excepção das operações de lavagem e limpeza, quando contratada a garantia constante da alínea b), ponto nº 3 do Âmbito desta Cobertura.

CE17. CABELEIREIRO / INSTITUTO DE BELEZA / SPA

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua actividade descrita nas Condições Particulares.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:

- a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
- b) Os danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objectos pessoais dos clientes, com excepção de ouro, joias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do Segurado contra senha ou chapa de recepção e devidamente identificados pelo recebedor;
- c) Os danos decorrentes da execução de massagens, operações de

depilação sem recurso a meios eléctricos, tratamento de unhas, mãos e pés e ainda da descoloração ou pintura de cabelos.

3. Quando expressamente contratada e indicada nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por operações de depilação, quando realizadas por meio eléctrico, por laser ou foto depilação.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da execução de tatuagens ou colocação de "piercings";
- b) Resultantes de deficientes condições de esterilização dos instrumentos utilizados;
- c) Decorrentes de reacções de tipo alérgico;
- d) Causados por tratamentos de emagrecimento e ainda por operações de lipossucção, lifting ou aplicação de quaisquer produtos injectáveis;
- e) Causados pelos produtos comercializados e/ou entregues pelo Segurado, bem como pelo fabrico, transformação, mistura ou embalagem dos produtos;
- f) Resultantes da aplicação de produtos e/ou utilização de equipamentos não reconhecidos

e/ou homologados pelas autoridades competentes para o efeito, ou quando esses equipamentos não estejam conformes com as normas de segurança que lhe sejam aplicáveis;

- g) Resultantes de não ter sido alcançado o resultado pretendido para qualquer serviço ou tratamento ou ainda pela aplicação de qualquer produto.

2. Salvo quando contratada a garantia adicional constante do nº 3 do Artigo 2º desta Condição Especial, não ficam abrangidos os danos causados por tratamentos eléctricos ou por qualquer tipo de radiação.

CE18. LAVANDARIA

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua actividade descrita nas Condições Particulares.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:

- a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
- b) Aos bens entregues ao Segurado para serem objecto da execução de serviços no âmbito da sua actividade.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados por defeito de quaisquer produtos utilizados na actividade do Segurado;
- b) Decorrentes de deficiência ou mau funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados no exercício da actividade, quando motivadas por inexistente ou deficiente manutenção das mesmas;
- c) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o respectivo comprovativo de depósito;
- d) Causados a tecidos e/ou vestuário que se encontrem alterados, ainda que de forma não aparente, pela acção do tempo, traça, uso ou transpiração e ainda quando manchados por substâncias corrosivas, bem como os incorporados ou constituídos por

fibras que, pela sua própria natureza, encolham ou alarguem.

- b) Danos decorrentes de operações de limpeza de aeronaves, embarcações ou composições ferroviárias.

CE19. EMPRESA DE LIMPEZA

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua actividade de serviços de limpeza.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado.

3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:

- a) Danos decorrentes da realização de operações de aplicação de substâncias destinadas a desinfectação, desratização, desbaratização ou combate a pragas ou parasitas;

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados por defeito de quaisquer produtos utilizados na actividade do Segurado;
- b) Decorrentes de deficiência ou mau funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados no exercício da actividade, quando motivadas por inexistente ou deficiente manutenção das mesmas;
- c) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer joias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis existentes na residência ou instalações de clientes;
- d) Decorrentes da deficiente execução dos trabalhos realizados;
- e) Directa ou indirectamente resultantes da inexistência ou insuficiência de sinalização do local de execução dos trabalhos.

CE20. LAR DE 3ª IDADE

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros, em consequência da sua actividade descrita nas Condições Particulares.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:

- a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
- b) Os danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado;
- c) Os danos decorrentes da organização de visitas ou excursões com os utentes, bem como da sua estadia fora das Instalações do Segurado.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;
- b) Danos causados pelos utentes entre si;
- c) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
- d) Causados por alergias alimentares;
- e) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares;
- f) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer joias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis pertencentes aos utentes.

CE21. ESTABELECIMENTO DE ENSINO / CRECHE / JARDIM DE INFÂNCIA

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual

que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a educandos, alunos ou a terceiros, em consequência da sua actividade descrita nas Condições Particulares.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:

- a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a educandos, alunos ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
- b) Os danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado;
- c) Os danos decorrentes da organização de visitas de estudo, culturais ou excursões com os alunos, bem como da sua estadia fora do estabelecimento escolar, em território nacional;
- d) Os danos decorrentes de actos dos educandos ou alunos quando sob tutela ou custódia do Segurado.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;

- b) Causados pelos educandos ou alunos entre si;
- c) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
- d) Causados por alergias alimentares;
- e) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares;
- f) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer joias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis;
- g) Resultantes de deficiente manutenção, localização, implantação, concepção ou organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacto, os quais estão sujeitos a regime de seguro específico;
- h) Resultantes de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos;
- i) Decorrentes de serviços de transporte escolar.

CE22. ESTABELECIMENTO COMERCIAL / ARMAZÉM / ESCRITÓRIO CONSULTÓRIO MÉDICO

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos dentro das instalações identificadas nas Condições Particulares, cuja causa seja exclusivamente devida a:

Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes;

- a) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
- b) Por mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no (s) estabelecimento (s) e/ou instalações do Segurado ou por este ocupados;
- c) Operações de entrega ou distribuição ao domicílio dos produtos do seu comércio.

2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados no decurso de trabalhos da sua especialidade desde que

realizados pelos seus trabalhadores ou sob a sua responsabilidade, no domicílio ou propriedades dos clientes.

3. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Devidos a defeitos dos produtos transacionados que tenham sido adquiridos, preparados ou confeccionados pelo Segurado, ainda que ocorridos após a sua entrega;
- b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- c) Causados às mercadorias transportadas ou manuseadas pelo Segurado;
- d) Causados ao objecto dos trabalhos, bem como à maquinaria e/ou equipamento auxiliares dos trabalhos.

CE23. CLÍNICA / ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros, pela exploração do estabelecimento de saúde identificado nas Condições Particulares, cuja causa seja única e exclusivamente devida e ou resultante de:

- a) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
- b) Deficiência das instalações, assim como de coisas que sejam considerados como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
- c) Quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
- d) Utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação ou outros, não sujeitos ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quando utilizados ao serviço do Segurado, assim como de equipamentos e instalações de carga e descarga;
- e) Guarda, manutenção e uso dos equipamentos e instalações

compreendidos nos imóveis destinados ao exercício da actividade profissional médica, tais como salas de operações, salas de tratamento, de urgência, reabilitação, e unidades de vigilância intensiva, aparelhos e instalações reconhecidos pela ciência médica;

- f) Propriedade de piscinas, aparelhos de fisioterapia ou outras instalações desportivas destinadas exclusivamente à reabilitação dos pacientes;
 - g) Utilização de instalações sociais para uso exclusivo do pessoal, nomeadamente instalações desportivas, de recreio e jardins de infância;
 - h) Deficiência das instalações, tais como salas de conferências ou seminários e, salões de convívio;
 - i) Intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, quando tenha sido clinicamente comprovada e desde que a sua manifestação se verifique até 72 horas após o consumo das bebidas e ou alimentos.
- 2.** Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros em consequência de:
- a) Actos ou omissões não dolosas praticadas por médicos, enfermeiros, paramédicos, auxiliares de saúde e demais pessoal quando ao serviço ou sob a

ordem e responsabilidade do Segurado, no exercício das funções inerentes à prática da actividade objecto deste contrato;

- b) Mau funcionamento do equipamento do estabelecimento de saúde.

3. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Decorrentes de actos de administração e/ou gestão de estabelecimentos de saúde;
- b) Decorrentes da responsabilidade de médicos e ou outros profissionais que, não estando ao serviço do Segurado, utilizem as suas instalações, salas de operações, pessoal ou equipamentos;
- c) Decorrentes da prática de actos médicos que seja proibida por lei;
- d) Decorrentes de actos que não se enquadrem no exercício normal ou que sejam incompatíveis com a actividade do Segurado;
- e) Causados por experiências, ensaios ou testes clínicos, cirúrgicos ou medicamentosos;

- f) Causados pela recusa ilegítima de prestação de serviços médicos;
- g) Causados por doenças transmitidas pelo sangue, qualquer que seja a sua causa;
- h) Causados pelo Síndroma da Imunodeficiência Adquirida – SIDA;
- i) Resultantes da prescrição ou administração de medicamentos que não estejam autorizados pela autoridade de saúde competente;
- j) Resultantes do uso de equipamentos ou aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos que tenham sido produzidos pelo próprio Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável, ou em que o Segurado ou estes tenham colaborado na respectiva produção, bem como os produzidos por outrem não autorizado para tal;
- k) Causados por medicamentos ou outros produtos defeituosos, alterados ou fora de prazo;
- l) Causados pela violação do dever de sigilo profissional.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:

- a) Resultantes do transplante ou enxerto de órgãos ou tecidos, que não sejam do próprio doente;
- b) Resultantes de implantes;
- c) Resultantes da aplicação de quaisquer produtos que contenham silicone, em qualquer das suas formas (sólida, líquida ou em gel);

- d) Decorrentes de operações de cirurgia estética e aplicação de quaisquer produtos injectáveis com fins estéticos;
- e) Causados pelos tratamentos por quimioterapia ou radioterapia.

CE24. SALA DE ESPECTÁCULO / SALA DE CONGRESSO

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, nos locais devidamente identificados nas Condições Particulares, cuja causa seja exclusivamente devida a:

- a) Acto ou omissão não dolosa do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
- b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
- c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o

funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes;

- d) Furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objectos portáteis dos clientes, com exclusão de dinheiro, ouro e joias, mas somente quando depositados à guarda do Segurado, contra senha ou chapa de recepção e devidamente identificados pelo recebedor.

2. Desde que expressamente declarado nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobre-prémio, a presente garantia incluirá o risco de intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.

3. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- b) Causados a artistas, actores, oradores ou conferencistas, contratados ou não, cuja presença nos locais designados nas

Condições Particulares, não seja a de meros espectadores;

- c) Decorrentes da utilização, armazenagem e lançamento de fogo de artifício;
- d) Causados a veículos estacionados em parque;
- e) Decorrentes utilizações de bancadas ou outras estruturas desmontáveis;
- f) Resultantes do cancelamento, adiamento de espectáculos ou outros eventos, bem como pela alteração do local de realização dos mesmos.

CE25. EMPRESAS DE TRANSPORTE

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, resultantes do exercício da actividade da empresa transportadora, cuja causa seja devida a:

Acto ou omissão não dolosa do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;

Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;

Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;

Quaisquer mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no(s) estabelecimento(s) e/ou instalação(ões) do Segurado ou por este ocupados;

Operações de carga e descarga das matérias e produtos inerentes à actividade do Segurado.

2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, ou outros quando utilizados dentro ou fora da empresa, assim como equipamentos e instalações de carga e descarga, propriedade do Segurado ou actuando sob a sua Direcção efectiva.

Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das máquinas, com expressa exclusão dos riscos de circulação na via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios do risco de circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada.

3. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja

sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respectivos projectos;
- b) Causados durante operações de carga e descarga de produtos tóxicos, nocivos à saúde pública, corrosivos e/ou explosivos;
- c) Causados à própria carga transportada, manuseada e armazenada, aos seus recipientes e contentores e aos veículos utilizados no seu transporte e/ou armazenamento;
- d) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos.

2. Fica igualmente excluída a responsabilidade que, nos termos da lei, deva ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, nomeadamente de operador transitário, bem como a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:

- a) Causados a passageiros durante a sua entrada ou saída dos veículos transportadores, desde que o veículo se encontre efectivamente imobilizado em local próprio;
- b) Ocasionados por erro ou omissão em operações de abastecimento de combustível, das quais resulte mistura de produtos;
- c) Decorrentes de poluição súbita e accidental.

